

Eficácia preclusiva da coisa julgada e suas balizas sob o princípio da segurança jurídica

Gabriel Zoboli de Assis¹
Vladimir Cunha Bezerra²

Resumo: O objetivo do presente ensaio é trazer reflexões sobre a *eficácia preclusiva* da coisa julgada, também conhecida como julgamento implícito, consubstanciada no artigo 508³ do CPC, similar ao artigo 474⁴ do CPC de 1973, do qual se pode presumir que, após o trânsito em julgado, considerar-se-ão deduzidas (*res deducta*) e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia (*res deducenda*) opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. A análise visa responder questionamentos, tais como: as alegações repelidas dizem respeito a todos os fundamentos e fatos jurídicos coligados com a causa de pedir posta em juízo, mesmo que não tenham sido pronunciados? ou eficácia preclusiva da coisa julgada abrangerá, inclusive, as causas de pedir não deduzidas pelas partes?

Palavras-chave: Eficácia preclusiva da coisa julgada; Novos paradigmas do CPC/15; *Res judicata*; Segurança jurídica; Trânsito em julgado.

Introdução: a eficácia preclusiva da coisa julgada sob a principiologia da segurança jurídica

Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao [...] da dignidade humana (DINAMARCO, 2001b, p. 54).

O artigo 508 do CPC, em similar redação ao artigo 474 do Código de 1973, dispõe que "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2013). Pós-graduado em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2015). Mestrando no Programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo Assessor de Nível Superior, no Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2006). Pós-graduado em direito público Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas (2007). Mestrando no Programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado.

³ Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

⁴ Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

A interpretação da norma cambaleia na doutrina. Por um lado há quem defenda uma eficácia preclusiva ampla, obstaculizando a propositura de uma nova demanda, de idêntico pedido, mesmo que fundada em causa de pedir diversa. De outra ponta, a tese restritiva que limita a eficácia preclusiva a cada causa de pedir, independente da repetição do pedido.

A relevância do tema se dá na perspectiva de que as teses se antagonizam em polos diametralmente opostos, o que dá lastro ao enfraquecimento do fenômeno da previsibilidade (segurança jurídica) e da efetividade da prestação jurisdicional.

Saber, portanto, se a legislação, a ciência da doutrina e a jurisprudência permitem que haja o ingresso de ações com pedidos idênticos desde que se modifiquem as causas de pedir é de primordial importância para o operador do direito, tendo em vista, como bem resume Teresa Arruda Alvim (2001. p. 26), que esses três âmbitos do direito formam um tripé de valores que devem ser usados na busca incessante por segurança/previsibilidade das decisões jurídicas, *verbis*:

A luta pela manutenção desses valores (*segurança/previsibilidade*) se ancora fundamentalmente no prestígio do tripé lei/jurisprudência/doutrina (e princípios aqui incorporados) como elementos de que devem brotar os padrões das decisões judiciais.

[...]

O fenômeno da *previsibilidade*, identificável com a expectativa de que os conflitos sejam resolvidos à luz de certos padrões, tem sido vivido como uma (*sic*) valor em si mesmo, já que a regularidade objetiva, como fenômeno oposto à arbitrariedade, em si mesma é capaz de gerar um certo grau de satisfação social.

Ex hypothesi, um locador ajuíza uma ação requerendo, como único pedido, a rescisão contratual com o inquilino porque houve dano em seu imóvel e sua pretensão é julgada improcedente. Questiona-se: (não) poderia o mesmo locador acionar novamente o judiciário, repetindo o pedido, mas alegando inadimplemento do aluguel mensal?

A problemática do questionamento, que será tratada ao longo do texto, serve justamente para evidenciar que a rigidez da coisa julgada – seja pela eficácia preclusiva ou por sua autoridade – não pode ser tratado como um dogma, pois, ao contrário disso, aceitar-se-ia no ordenamento a ideia da eternização de incertezas.

Embora o legislador tenha dado *status* de direito fundamental à proteção da coisa julgada, postulado extraído do art. 5º, XXXVI⁵ da CR/88, a eficácia preclusiva do artigo 508 deve ser compreendida em seus pertinentes limites, justamente para garantir a legítima confiança nos cidadãos de que suas pretensões poderão, de fato, ser analisadas pelo judiciário, em consonância com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, fulcrado no inciso XXXVI⁶, artigo 5º. Afinal, o instituto não é absoluto, como bem lembra Dinamarco (2001b, p. 54):

⁵ Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁶ Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável.

Nessa perspectiva metodológica e levando em conta as impossibilidades jurídico constitucionais acima consideradas, conclui-se que *é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada*, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo.

A leitura do artigo 508 do CPC que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, por sua vez, também não deve ser estreitada pela leitura *ipsis litteris* e turva do dispositivo, mas amplificada pelos valores e mandamentos constitucionais cujas diretrizes guiam o Código de Processo Civil, desde o seu artigo 1º que o declara *"ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil"*.

Tal respeito literal do *Codex à Carta Magna*, assim – além de representar um importante marco dogmático da fase metodológica processual do *formalismo-valorativo*⁷, idealizada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira da Escola Gaúcha (DA SILVEIRA ESPINDOLA, 2014, p. 18-20) -, é utilizado para demonstrar que a eficácia preclusiva da coisa julgada se ampara num *"formalismo cuja estruturação responde a valores, notadamente, aos valores encartados em nossa Constituição"* (MITIDIERO, 2007, p. 32). E não numa leitura míope do artigo 508 do CPC.

Diferença entre autoridade e eficácia preclusiva da coisa julgada

A coisa julgada é uma exigência política, e não propriamente jurídica, não é de razão natural, mas sim de exigência prática (COUTURE, 1999, p. 332).

Embora *"impossível pretender, na problemática da coisa julgada, uma convergência de orientações"* (MOREIRA, 1971. p. 133), a conceituação do instituto se baseará na definição jurídico-positiva⁸ dada pelo ordenamento brasileiro.

⁷ "Assim, o estudo das relações entre o processo e a Constituição revela-se como o caminho que deverá permitir o reconhecimento no processo, não somente de um instrumento de justiça, mas também um instrumento de liberdade. É oportuno frisar que são temas que têm relação com essa visão de processo: a necessária aproximação entre direito processual e direito material dentro da moldura constitucional, a judicial review, a criação da norma pela jurisprudência (judge-made law), a superação dos paradigmas de processo civil "moderno": um processo técnico, individual, privado, para um processo compreendido como fenômeno de poder, social e coletivo, a consequente valorização das tutelas diferenciadas, a necessidade de abertura para a adequação do processo em seu curso, a efetividade como corolário do acesso à Justiça e o devido processo legal substancial como forma de controle do "correto" exercício do "poder" de julgar (razoabilidade e proporcionalidade nas decisões judiciais)." (ZANETI JR, Hermes. A constitucionalização do processo. O modelo constitucional da Justiça Brasileira e as relações entre processo e constituição. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8)

⁸ Cf. DIDIER JR., Fredie. Teoria Geral do Processo, essa desconhecida. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017b.

Coisa julgada, na definição da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB⁹, é descrita como a “decisão” de que não cabe mais recurso, recebendo críticas por supostamente confundi-la com preclusão (MOURÃO, 2008. p. 55).

O Código de Processo Civil, por sua vez, define como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a *decisão de mérito* não mais sujeita a recurso” (artigo 502, grifo nosso).

O termo “autoridade”, acertadamente, foi incorporado ao instituto pelos ensinamentos de Liebman (1947, p. 249), que defendia que coisa julgada não poderia ser definida como eficácia da sentença em si, mas como uma qualidade que se agregava a ela após o decurso dos prazos recursais.

Embora existam inúmeras outras teorias, como 1) a coisa julgada como efeito (ou eficácia) da decisão; ou 2) a coisa julgada como uma “qualidade” dos efeitos da decisão; ou 3) a coisa julgada como uma “qualidade” do conteúdo da decisão (DIDIER JR, 2017a, p. 585), o artigo se concentrará na de Liebman.

Como explicado por Dinamarco (2001c, p. 304), não se pode confundir os efeitos da decisão com a autoridade (qualidade, atributo, predicado, característica) da coisa julgada que se traduz na *imutabilidade* e a *indiscutibilidade* conferida a ela, cujos fenômenos remontam, em sua gênese, ao Código de Hammurabi, em especial no preceito VI, § 5^o¹⁰, que prescrevia a proibição do juiz em modificar a sentença já prolatada, inclusive, sob pena de punição pecuniária e perda da função, ou à *res judicata* romana¹¹ (NIEVA-FENOLL, 2016, p. 240-241).

A eficácia preclusiva da coisa julgada, ou *praeklusionswirkung* no direito alemão (ASSIS, 1988, p. 34), por sua vez, embora também esteja no âmbito dos limites objetivos da coisa julgada, não se trata de um atributo ou predicado do próprio instituto – que torna a questão decidida imutável -, mas de uma “*aptidão para produzir efeitos (=eficácia)*” (RDRIGUES, 2016, p. 688) advinda da perda de uma faculdade processual.

Isto é, enquanto a autoridade da coisa julgada se traduz no núcleo, irradiando efeitos das decisões sobre as quais houve contraditório efetivo e debate, a eficácia preclusiva é periférica, também irradiando efeitos, entretanto, sobre alegações e defesas não discutidas no processo.

⁹ Decreto-lei nº 4.657/1942 com redação dada pela Lei nº 12.376/2010:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [...]

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (grifo nosso)

¹⁰ “Se um juiz julgou uma causa, proferiu a sentença (e) depositou o documento selado, se, em seguida, muda sua decisão, será provado que o juiz modificou a sentença que havia prolatado e pagará até doze vezes a quantia que motivou a causa. Ademais, publicamente, far-se-á com que ele se levante do seu assento de justiça (e) não volte mais. Nunca mais poderá sentar-se com os juizes em um processo”.

¹¹ Exemplo extraído do livro XLII, Título I do Digesto: “O juiz, uma vez prolatada a sentença, deixa de ser juiz depois; e a razão é que o juiz que uma vez condenou em mais ou em menos, não pode mais corrigir sua sentença; porque já desempenhou uma vez, bem ou mal, o seu ofício”.

–“Perguntado se o juiz, que houvesse julgado de forma ruim, poderia julgar outra vez no mesmo dia, foi respondido que não poderia”.

–“Não está proibido de alterar as palavras do processo, enquanto subsistir o teor da sentença”.

–“Após julgada uma coisa, ou de decidida sob juramento, ou feita sob direito de confissão, não se questiona nada além da Oração do Divino Marco, porque aqueles que confessaram em direito são considerados julgados”. (grifo nosso)

A leitura do artigo 508 do CPC - "*considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*" - não equivale a dizer que aquilo que deixou de ser alegado pelas partes e, portanto, não foi declarado na sentença, esteja abarcado pela autoridade da coisa julgada, mas equivale a dizer que se trata de uma preclusão ou perda do direito de manifestar outras alegações e defesas, em processo posterior, que estejam relacionadas com o tema (nuclear) abarcado pela coisa julgada.

Ou seja, não se trata da proibição de se rediscutir sobre o objeto litigioso de um processo – característica ínsita da autoridade da coisa julgada -, pois o julgamento implícito do artigo 508 se traduz numa ficção, já que não houve debate sobre o mesmo. Não é possível, portanto, afirmar, *v.g.*, que o juiz sentenciou procedente ou improcedente o pedido do autor baseado em causas de pedir que não estavam no processo.

A par desse raciocínio, portanto, tem-se que a redação do artigo 508 do CPC, embora diga respeito a uma hipótese dos limites da coisa julgada, não pode ser confundida com efeitos da autoridade da coisa julgada.

Na ordem de considerações e análises, imprescindível abordar os limites do objeto litigioso, para, então, avançar sobre a extensão preclusiva do artigo 508.

Objeto litigioso

No que toca aos dispositivos sobre coisa julgada, tanto no CPC de 1939 (artigo 287¹²), quanto no de 1973 (artigo 468¹³), o objeto litigioso foi positivado como *lide*, enquanto o atual Código o denomina como *mérito* (artigo 503¹⁴).

De acordo com a doutrina clássica de Liebman (1947. p. 214), o objeto litigioso é circunscrito pelo conflito entre os pedidos contrários das partes, *verbis*:

Que quererá dizer "lide" e decisão total ou parcial da lide?

Essa palavra "lide" vem do latim, "lis, litis" e significa demanda, litígio. O código usa da expressão "lide" para referir-se ao mérito da causa. Querendo dar uma definição um pouco mais precisa desse conceito fundamental, porque indica o objeto do processo, **poderíamos dizer que "lide" é o conflito entre os pedidos contrários das partes.**

Conflito que o juiz pode resolver, decidindo pela procedência ou improcedência do pedido do autor (grifo nosso).

O atual Código de Processo Civil, embora não tenha sido suficiente para dirimir a divergência na doutrina acerca da extensão do objeto litigioso, permite elastecer os limites apontados

¹² Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

¹³ Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

¹⁴ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

por Liebman, adicionando a causa de pedir ao mérito, cuja análise pode ser dogmaticamente extraída, dentre outros, do artigo 319, III e §§ 2º e 4º, do artigo 337 do CPC, *verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

III - **o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.**

Art. 337. [...]

§ 2º **Uma ação é idêntica a outra** quando possui as **mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

[...]

§ 4º **Há coisa julgada quando se repete ação** que já foi decidida por decisão transitada em julgado (grifo nosso).

Compreende-se que a *causa petendi* é elemento indispensável para a individualização da própria demanda, cujo pedido é somente a ponta do *iceberg* que se sustenta sobre os fatos jurídicos postos no processo, nunca desacompanhado.

Nessa linha de raciocínio, o ordenamento considera nula a decisão que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” (artigo 489, inciso IV, do CPC). Isto é, não há lógica afirmar que o pedido se sustenta sozinho no processo, deixando em segundo plano a causa de pedir e seus fundamentos.

Fredie Didier (2013, p. 63), em lição complementar, afirma que, inclusive, não se pode deixar de considerar a defesa posta na contestação pelo demandado, no exercício do contraditório, como a extensão do objeto litigioso do processo.

As balizas do objeto litigioso são de extrema importância para se compreender o tema, implicando consequências diretas nos limites objetivos da repositura de demandas, seja, na incidência dos pressupostos processuais negativos da eficácia preclusiva do artigo 508, seja na própria autoridade da coisa julgada.

Limitações da eficácia preclusiva da coisa julgada

Mesmo diante das premissas e conclusões alcançadas ao longo do texto – de que o artigo 508 do CPC não deve ter uma leitura míope, mas alargada pelos valores constitucionais, sobretudo pela harmonia da segurança jurídica e o da inafastabilidade de jurisdição; de que não se pode confundir eficácia preclusiva com autoridade da coisa julgada; de que mérito é compreendido por pedido conjugado com causa de pedir -, é possível afirmar, indubitavelmente, que o dispositivo representa no ordenamento um entrave para a repositura de ações. Vale daí, então, delimitar suas fronteiras.

Pequena parcela da doutrina brasileira entende que a eficácia preclusiva se estende por todas as possíveis causas de pedir que possam embasar o pedido formulado. Trata-se da teoria ampliativa, defendida por Araken de Assis (2002, p. 145-147) e Sérgio Sahione Fadel

(1982, p. 49), que, em termos resumidos, entende que a expressão “alegações” (contida tanto no artigo 474 do CPC de 1973 como no dispositivo 508 do atual) seria, em verdade, “causas”, objetivando impedir o fracionamento da lide.

Tal teoria, como pesquisou Humberto Theodoro Júnior¹⁵, tornou-se realidade no direito espanhol com a reformulação da Ley de Enjuiciamiento Civil (CPC espanhol), editada em 2000, que passou a prever, em seu artigo 400¹⁶, a hipótese da coisa julgada implícita sobre todos e quaisquer argumentos, expressos ou não, amplificando os limites objetivos da coisa julgada para além da causa de pedir do processo ajuizado. Como se fosse um “tudo ou nada”, “oito ou oitenta”.

A justificativa para a ampliação dos limites da coisa julgada na reforma do processo civil espanhol objetivou barrar a repetição de processos e a litigiosidade superveniente sobre os fatos conexos, o que está, de acordo com o referido autor, gerando na prática muito mais problemas do que aqueles que visou solucionar.

A reforma espanhola do processo foi exagerada, ao passo que força irracionalmente os atores processuais, a todo custo, a exaurirem todos os argumentos e as causas de pedir de suas pretensões, como na problemática do despejo colocada na introdução do texto. Caso o locador escolha uma única causa de pedir – como a existência de dano em seu imóvel e tenha sua demanda julgada improcedente, em tese, não poderia propor novamente a demanda, mesmo tendo chances sob outros argumentos, como a falta de pagamento do aluguel.

Humberto Theodoro chega a afirmar que no processo brasileiro existe coisa julgada implícita¹⁷, mas deixa claro que essa preclusão *“somente se aplica sem modificar a causa petendi da demanda julgada, respeitando, portanto, o objeto real (ou atual) do processo”*.

¹⁵ “Com efeito, a grande novidade se passa no ônus da alegação instituído pelo art. 400, 1, que impõe ao demandante “invocar em sua demanda não só os fatos integrantes da causa petendi em que se apóie, mas todos os fatos e títulos ou fundamentos jurídicos que podiam ser alegados naquele momento (mesmo que a demanda não se funde neles)”. Tudo isso, sob cominação de uma grave preclusão que proíbe à parte reservar alguma alegação para um processo ulterior, mesmo que “esses fatos, esses títulos ou esses fundamentos jurídicos não alegados ou reservados pudessem integrar uma causa petendi distinta da alegada como fundamento da demanda”. Em outros termos, esclarece VAZQUEZ SOTELO, a nova LEC recobre o encargo da referida alegação da consequência de que “alegados ou não, todos esses fatos ou fundamentos ficam acobertados pela coisa julgada que se forme por meio da sentença e não poderão ser utilizados para fundamentar demanda posterior para os efeitos de litispendência todos esses fatos ou fundamentos não invocados expressamente se consideram deduzidos”. Os únicos fatos, fundamentos ou títulos que escapam ao ônus de alegação previsto na atual LEC são aqueles que à parte não foi possível argüir durante os adequados momentos processuais, por serem “posteriores ou de posterior conhecimento”, bem como os que se permite sejam introduzidos durante o processo como “alegações complementares”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Redimensionamento da Coisa Julgada. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil 10.58, 2009. p. 18. grifo nosso).

¹⁶ Art. 400. [...]

1. Cuando lo que se pida en la demanda pueda fundarse en diferentes hechos o en distintos fundamentos o títulos jurídicos, habrán de aducirse en ella cuantos resulten conocidos o puedan invocarse al tiempo de interponerla, sin que sea admisible reservar su alegación para un proceso ulterior. La carga de la alegación a que se refiere el párrafo anterior se entenderá sin perjuicio de las alegaciones complementarias o de hechos nuevos o de nueva noticia permitidas en esta ley en momentos posteriores a la demanda y contestación.

2. De conformidad con lo dispuesto en el apartado anterior, a efectos de litispendencia y de cosa juzgada, los hechos y los fundamentos jurídicos aducidos en un litigio se considerarán los mismos que los alegados en outro juicio anterior si hubiesen podido alegarse en éste.

¹⁷ “Convém lembrar que a coisa julgada sobre o “objeto virtual” do processo, admitida pela inovação do direito espanhol, não é a mesma coisa julgada “implícita”, prevista pela doutrina tradicional, e que se encontra

Em contrapartida, entende-se - a partir de um cotejo dos artigos 503, 504, 508 do Código - que não há espaço para a coisa julgada implícita no ordenamento brasileiro, ainda mais com a clara opção legislativa¹⁸ de dar relevância ao advérbio “expressamente”, tanto no *caput* do artigo 503, quanto no seu § 1º, para efeitos de sua formação:

<p>Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.</p> <p>§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:</p> <p>I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;</p> <p>II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;</p> <p>III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.</p> <p>§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.</p>	<p>Art. 504. Não fazem coisa julgada:</p> <p>I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;</p> <p>II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.</p>	<p>Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.</p>
--	--	--

Não obstante, Humberto Theodoro, assim como Barbosa Moreira (1977. p. 103-108), afirma, acertadamente, que é possível propor nova ação deduzindo o mesmo pedido, desde que fundando em causa de pedir diversa, pois a tríplice identidade entre as ações já não mais se verifica.

Repise-se, ao fim, que não permitir que o autor ajuíze nova ação utilizando-se causa de pedir diversa – pela técnica da eventualidade – por não ter exaurido o rol de fatos constitutivos de seu direito ao veicular primeira demanda judicial, afronta, inclusive, o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

expressa no art. 474 do CPC brasileiro, segundo o qual “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. É que essa preclusão clássica do processo civil somente se aplica sem modificar a causa petendi da demanda julgada, respeitando, portanto, o objeto real (ou atual) do processo. Já a preclusão ampla da nova LEC alcança o objeto atual do processo, definido pela causa petendi, e vai além, para afetar todos os fatos e fundamentos que poderiam ter sido invocados para sustentar a demanda, mesmo que configurem outra causa petendi”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Redimensionamento da Coisa Julgada. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil 10.58, 2009. p. 18. grifo nosso)

¹⁸ “O artificialismo dessas construções pode ser superado pela constatação de que os limites objetivos da coisa julgada podem ser mais amplos do que o objeto da sentença. Delimitar a abrangência da coisa julgada é uma questão de política legislativa, que envolve a interpretação dos princípios fundamentais do processo e o sopesamento das vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas possíveis.” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010)

Breve fechamento

Buscou-se, inicialmente, contextualizar o momento histórico em que o processo civil se encontra, dando ênfase aos imperativos constitucionais (sobretudo os da efetividade, previsibilidade e segurança jurídica) que amparam a fase metodológica do *formalismo-valorativo*.

Nesse passo, o presente estudo teve como objetivo ilustrar como o fenômeno da coisa julgada, embora tenha origens remotas, é um tema ainda muito vivo e ainda muito controverso na doutrina, sobretudo no que concerne a eficácia preclusiva do artigo 508 do CPC.

Assim, as conclusões sobre o tema perpassam a ideia de que o artigo 508 deve ser lido num contexto de constitucionalização do processo; de que não se poderia confundir eficácia preclusiva com a autoridade da coisa julgada; de que mérito necessariamente envolve pedido e causa de pedir, e; ao fim, de que as limitações desse fenômeno da eficácia preclusiva somente ocorrem sobre as alegações e defesas atinentes à mesma causa de pedir, independentemente se repetidos forem os pedidos.

Referências

- ASSIS, Araken. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. in *Ajuris*, n. 44, 1988.
- _____. *Cumulação de Ações*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Campinas: Red Livros, 1999.
- DA SILVEIRA ESPINDOLA, Angela Araujo; JOBIM, Marco Félix. As Escolas de Direito Processual e o Ensino Do Direito. In: *Revista Eletrônica De Direito Processual - REDP*. Rio de Janeiro, 2014. v. XIII. Disponível em <www.redp.com.br>. Acesso em 27 outubro de 2017.
- DIDIER JR, Fredie. *Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência*. Salvador: Jus Podivm, 2013.
- _____. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 12ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017a. v. 2.
- _____. *Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017b.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo: Centro de Estudos, janeiro/dezembro, 2001b.
- _____. Relativizar a coisa julgada material. In: *Meio Jurídico*, ano IV, n. 43, mar. 2001a.
- _____. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001c.
- FADEL, Sérgio Sahione. *Código de Processo Civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 2.
- FIGUEIREDO GONÇALVES, Tiago. Ação Declaratória de Inexistência de "Sentença" baseada em "Lei" posteriormente declarada inconstitucional. In: NERY JR, Nelson, ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2002.

- GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília. Limites Objetivos da Coisa Julgada no Projeto de Código de Processo Civil: Reflexões Inspiradas na Experiência Norte-Americana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 194.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada. Trad. Alfredo Buzaid e Benvidino Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945.
- _____. Decisão e Coisa Julgada. In: Revista Forense, 1947.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 10, n. 3, dez. 2015. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58879/36261>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 259, 2016.
- MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou 'estória') do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de
- MIRANDA, Pontes de. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. 2007. 147f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2007.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões prejudiciais e coisa julgada. Rio de Janeiro: s/ed, 1967.
- _____. Ainda e sempre a coisa julgada. In: Direito Processual Civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- _____. Litisconsórcio unitário. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- _____. Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 103-108.
- _____. Coisa Julgada e declaração. Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977.
- _____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: Temas de direito processual. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa Julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- NIEVA-FENOLL, Jordi. A coisa julgada: o fim de um mito. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. 2016. v. X.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Do formalismo processual civil. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito processual civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

- SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015: Premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos. Juspodivum. 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Redimensionamento da Coisa Julgada. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil 10.58, 2009.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das Decisões Judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Org.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015.
- ZANETI JR, Hermes. A constitucionalização do processo. O modelo constitucional da Justiça Brasileira e as relações entre processo e constituição. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.